MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Decreto n.º 13:685

Promulgadas as novas bases orgânicas da administração colonial por decreto com força de lei n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, e em cumprimento do disposto na base xvi, por estar a colónia de Angola submetida ao regime de Alto Comissariado, foram fixadas as atribuições do Alto Comissário da República em Angola por decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 do mesmo mês de Outubro, nos precisos termos da referida base. No sistema orgânico das bases, como já sucedia no regime anterior, os Altos Comissários exercem as atribuições especiais que lhes forem conferidas cumulativamente com as funções de governador da colónia

No exercício das funções de govêrno da colónia são os governadores assistidos de um Conselho do Govêrno, competindo lhes estatuir sôbre os assuntos constantes das respectivas cartas orgânicas, com as restrições e limitações estabelecidas nas bases orgânicas da administração colo-

nial.

Atendendo às circunstâncias dificeis em que se encontrava e encontra o País e em especial aquela colónia, foram conferidas ao Alto Comissário latas atribuïções que, pelas bases orgânicas, competem ao Ministro das Colónias; e, além destas, a faculdade de proceder sem assistência do Conselho do Govêrno quando entendesse promulgar qualquer medida útil para a colónia, no exercício da competência de governador geral, junto do qual funciona aquele Conselho que para o exercício dessa competência foi instituído, como é expresso nas citadas bases; e, para que não pudessem surgir dúvidas de interpretação, a mesma dispensa foi declarada extensiva ao exercício da competência especial de Alto Comissário, para a qual, aliás, a referida base xvi não preceitua a assistência do conselho.

A mesma faculdade de dispensa, e só esta, foi concedida aos governadores da Juiné e S. Tomé e Príncipe, por decreto com fôrça de lei n.º 13:227, de 3 de Março último, em atenção às circunstâncias derivadas dos acontecimentos revolucionários, na metrópole, do mês de Fevereiro do presente ano, em que aquelas colónias se iam encontrar. Nos considerandos dêste decreto se diz expressamente que apara Angola se torna desnecessária qualquer providência especial, visto as latas faculdades que ao Alto Comissário da República foram atribuídas pelo decreto com fôrça de lei n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926».

Assim foi interpretado o citado decreto n.º 12:467 pelo Alto Comissário, pela Procuradoria da República junto da Relação de Loanda o por outros tribunais, mas, apesar disso e do exposto, algumas dúvidas surgiram na interpretação do artigo 2.º do mesmo decreto, reconhecendo assim o Govêrno a conveniência de, por diploma competente, e para melhor garantir o exercício da acção governativa do Alto Comissário, esclarecer definitivamente esta doutrina, por forma a evitar que erradas interpretações possam conduzir a novas dúvidas e à prática de manifestas injustiças. Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas os Reparti-

cões:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

eninte

Artigo 1.º Subsiste em pleno vigor, para todos os efeitos, o decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926, entendendo-se que as atribuições a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto são tanto as que ao Alto Comissário são conferidas no exercício

da competência especial de Alto Comissário, como no da competência de governador geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colonia de Angola.

Dado nos Paço do Govêrno da República, em 26 de Maio de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio Cesar de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:686

Considerando que é de toda a justiça e equidade remunerar condignamente os serviços prestados pelas professoras de trabalhos manuais dos liceus centrais femininos e bem assim as professoras de música, as do 8.º grupo e as do extinto curso especial de educação feminina, visto os referidos serviços serem de maior importância para a boa e útil preparação das alunas do ensino secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 20 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticões:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º As professoras efectivas de trabalhos manuais dos liceus centrais femininos de Lisboa, Pôrto e Coimbra e bem assim as professoras de música, as de 8.º grupo e as do extinto curso especial de educação feminina dos mesmos liceus ficam percebendo os vencimentos fixados para os instrutores efectivos de gimnástica e regentes efectivos de canto coral dos liceus, em conformidade com o mapa I anexo ao decreto com fôrça de lei n.º 12:425.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Mugalhães — Felisberto Alves Pedrosa.